



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10680.012306/2006-54
Recurso nº 157.619 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 106-17.196
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente JAIME TATAGIBA FERNANDES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.
JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

IRPF. DECADÊNCIA.

Não caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

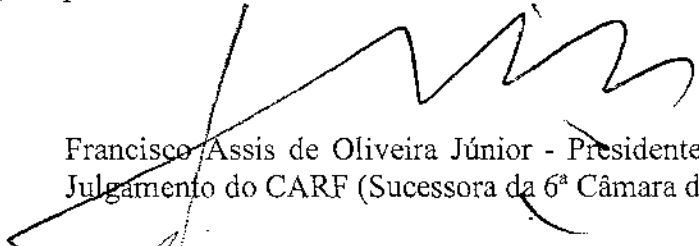
Não pode prosperar a exigência fundada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto quando, na apuração deste, a fiscalização não comprovou a efetividade dos dispêndio considerados no quadro de apuração desta. O efetivo dispêndio há de ser comprovado pelo Fisco para que possa dar ensejo a tal tributação.

Multa de Ofício desqualificada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício, reconhecer a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro do Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002 e a ele foi aplicada a multa qualificada de 150% em razão da comprovação de evidente intuito de fraude do contribuinte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/22.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 24.11.2006 (cf. AR de fls. 231), e não tendo se conformado com o mesmo, apresentou – através de procurador habilitado, a impugnação de fls. 234/251, na qual alegou, em síntese, que pedira o parcelamento do lançamento na parcela relativa ao ano de 1999, em razão da necessidade de firmar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, objetivando a venda de imóvel; e que não efetuou as operações apontadas pela fiscalização, e a exigência fora feita com base em meras presunções. Alegou, ainda que o ônus da prova seria do Fisco, e não dele, que a multa aplicada ao lançamento teria caráter confiscatório e que a aplicação da taxa Selic sobre o valor exigido seria ilegal.

No julgamento desta impugnação, os membros da DRJ em Belo Horizonte decidiram pela manutenção do lançamento. Deste julgamento é possível extrair a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003 Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou que tenham sido objeto de tributação definitiva.

MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

Ainda não se conformando com a manutenção do lançamento, o contribuinte, também através de procurador habilitado, interpõe o Recurso Voluntário de fls. 315/324, no qual, após um breve relato dos fatos, alega que:

- não foi feita a comprovação de que ele teria remetido quaisquer valores ao exterior, pois os documentos de fls. 118/150 não teriam a força probante pretendida pela fiscalização;

- o documento de fls. 118/127 foi elaborado pela própria Receita Federal, de forma que somente os documentos de fls. 128/150 é que poderiam ter algum valor probante;

- nos referidos documentos não consta a assinatura de quem os elaborou e nem tampouco a sua própria assinatura;

- para que se pudesse apurar acréscimo patrimonial a descoberto, os desembolsos deveriam estar suficientemente comprovados, o que não ocorreu na hipótese;

- a prova do desembolso terá que ser incontestável, mas que esta prova não consta dos autos;

- a única prova constante dos autos seria um fax, que, de acordo com a pretensão da fiscalização, equivaleria a um contrato de compra e venda do qual não constava a assinatura do contribuinte;

- a falta de sua assinatura jamais poderia implicar na presunção de que os recursos em questão tenham sido enviados por ele ao exterior, os quais podem ter sido enviados por qualquer pessoa que posteriormente tenha colocado seu nome como remetente destes valores; e

- o benefício da dúvida agiria em seu favor, nos termos do art. 112, inc. III do CTN.

Concluiu que por todos estes motivos o crédito tributário careceria de certeza, devendo ser cancelado o lançamento.

Quanto à qualificação da multa, reitera que as remessas ao exterior jamais foram comprovadas, e por isso mesmo não se poderia falar em fraude ou sonegação, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Conselho de Contribuintes.

Suscitou, por fim, o enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, segundo o qual a simples omissão de rendimentos ou de receitas não é suficiente para autorizar a qualificação da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, em razão da alegação de que o Recorrente teria remetido valores ao exterior, através da realização de depósitos bancários em contas situadas fora do país. Estes depósitos foram utilizados pela fiscalização - na apuração da variação patrimonial - como aplicações efetuadas pelo Recorrente. Como o mesmo não teria recursos suficientes para fazê-lo, tais aplicações acabaram gerando o acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes, porém, de analisar a questão principal (mérito) do lançamento, há que se analisar o pedido do Recorrente para que seja desqualificada a multa de ofício aplicada ao mesmo. Este pedido deverá ser apreciado de início, uma vez que tem implicação direta no cômputo do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional, matéria esta que é prejudicial ao mérito do recurso.

Quanto a este aspecto, entendo que lhe assiste razão.

A norma legal que ampara a aplicação da referida multa é o art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(grifos não constantes do original)

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que **restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte** – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

Os motivos utilizados pela autoridade fiscal para qualificar a multa aplicada no caso em exame foram corroborados pela decisão recorrida, na qual o entendimento esposado pode ser sintetizado através do seguinte trecho:

De acordo com os autos, o contribuinte omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias sobre as rendas auferidas nos anos de 2000, 2001 e 2002 – vide Termo de Verificação Fiscal às fls. 12 a 22. Nos exercícios 2001 a 2003 o contribuinte apresentou Declarações de Ajuste Anual informando rendimentos tributáveis de R\$ 18.500,00, R\$ 23.085,00 e R\$ 24.830,00, respectivamente e que seus bens e direitos totalizavam R\$ 169.518,02, R\$ 178.122,00 e R\$ 169.822,00, nessa ordem (fls. 215 a 226). Também não declarou a existência das contas por ele utilizadas para remeter divisas ao exterior. Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a, entre outros tópicos, esclarecer e justificar a razão de não haver declarado nos exercícios precitados, a movimentação financeira mantida no exterior através da empresa Beacon Hill. Em resposta, afirmou que não efetuou a comentada movimentação financeira e, por conseguinte, fica impossibilitado de informar, esclarecer ou comentar a questão. Contudo, seu nome consta como remetente das operações nos extratos às fls. 118 a 150, que embasam a aplicação de recursos objeto da autuação e foram originados a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados à Secretaria da Receita Federal – SRF pela Justiça Federal, por Laudos Periciais elaborados pelo INC, correspondentes a operações de remessas ilícitas de recursos ao exterior. Saliente-se que foi efetuada pesquisa nos sistemas eletrônicos da Receita Federal que apontou a inexistência de homônimos e identificou positivamente o autuado como real remetente das divisas (fl. 14). Em adição, o endereço do remetente que aparece descrito nos comprovantes das operações coincidia, nos períodos objeto do lançamento, com o da firma Star Importação e Exportação, CNPJ nº 71.054.241/0001-61, da qual o interessado é sócio-gerente, com participação de 99% no capital social (fls. 151 a 154). A movimentação financeira detectada foi de US\$ 151.870,00, no ano de 2000, US\$ 100.850,00, no ano de 2001 e US\$ 522.236,70, no ano de 2002. Em adição, a cópia da ordem de pagamento transmitida por fax para a empresa Beacon Hill também indica que o autuado efetivamente participou de tais operações. Dessa forma, os elementos caracterizadores, em tese, da qualificação da infração estão perfeitamente comprovados nos autos, não havendo necessidade de reparar o lançamento. Por outro lado, julgar se houve crime na

conduta do sujeito passivo extrapola a competência deste foro administrativo.

(destaques não constantes do original)

Depreende-se do trecho acima transcrito que a justificativa utilizada pela autoridade fiscal no caso em exame foi o fato de que o Recorrente teria apresentado Declarações “falsas” ao Fisco nos anos em questão. No entanto, tais declarações não eram falsas, mas continham meras inexatidões, em razão da alegada omissão de rendimentos de que o Recorrente é acusado. No entanto, esta conduta – motivadora do lançamento em exame – não justifica a aplicação da multa qualificada à infração em comento, pois deve ser entendida como simples omissão de rendimento.

Neste sentido é a jurisprudência deste Eg. Conselho, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

(...)

Preliminar acolhida.”

(RV nº 146.368, Rel. Cons. Nauray Fragoso Tanaka, julgado em 12.09.2005, 2ª Câmara, 1º Conselho)

Releva notar que a simples omissão de rendimento não é suficiente a ensejar a qualificação da multa aplicável a um lançamento. Esta conclusão já foi há muito tomada por este Conselho, razão pela qual foi editado o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*”.

Por estes motivos, deve ser acolhida a pretensão do Recorrente no que toca à necessidade de desqualificação da multa de ofício, a qual deverá ser exigida no patamar de 75%, e não de 150% (cf. constante do Auto de Infração).

Com a desqualificação da multa de ofício, a norma legal que rege a decadência do lançamento em exame se desloca do art. 173 do CTN para o art. 150, § 4º do mesmo diploma legal. O lançamento em exame abrangeu fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, é de se concluir, então, que o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento relativo ao ano de 2000 estaria extinto em 31.12.2005 – considerando, para tanto, que o fato gerador do IRPF se concretiza em 31 de dezembro de cada ano.

No entanto, o Recorrente somente foi cientificado do lançamento em 24.11.2006, quando já estava extinto o direito do Fisco.

Por isso, e aplicando-se, aqui, a norma do art. 150, § 4º do CTN, é de se reconhecer a extinção do direito da Fazenda de efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2000 – pois o mesmo se extinguiu em 31 de dezembro de 2003.

Resta, assim, a análise do lançamento quanto às demais razões de mérito trazidas pelo Recorrente, relativamente aos anos de 2001 e 2002.

O lançamento foi lastreado em documentação obtida pela Polícia Federal, no âmbito de investigações relacionadas a outros contribuintes. Nesta investigação, foram apurados os nomes de diversas pessoas físicas e jurídicas que teriam efetuado remessas ao exterior, dentre as quais estava o nome do Recorrente.

De acordo com sua defesa, os valores em questão não foram remetidos ao exterior, e para que fosse apurado acréscimo patrimonial a descoberto seria necessário que a autoridade fiscal tivesse comprovado de forma efetiva e incontestável a efetividade da remessa.

Por outro lado, a fiscalização entendeu que os valores remetidos ao exterior em seu nome deveriam ser considerados como aplicações de recursos, tendo sido convertidos em Reais e levados ao quadro de variação patrimonial como tais (aplicações de recursos).

Abstraindo-se aqui do fato de ter ou não o Recorrente efetuado as remessas em questão (as quais ele nega), é forçoso salientar que a fiscalização não logrou comprovar o efetivo dispêndio - ou o consumo - destes valores.

Assim, ainda que se considerasse comprovado que o Recorrente de fato tenha efetuado as remessas em questão, elas não são suficientes, por si sós, para lastrear o lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto. É que para a fiscalização utilizar um determinado montante como aplicação (na apuração da variação patrimonial) é preciso que ela comprove a efetividade daquele dispêndio, isto é, que ela comprove que aquele valor foi efetivamente consumido pelo contribuinte.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho é unânime, como se depreende do seguinte julgado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Deve ser cancelada tal exigência quando não houver prova de que efetivamente houve o dispêndio que se quer confrontar com os recursos auferidos pelo contribuinte no mesmo período.

(...)

(RV nº 146.105, Rel. Cons. José Raimundo Tosta Santos, julgado em 13.09.2007)

Releva notar, por fim, que em outras ocasiões esta Câmara já apreciou situações idênticas àquela que ora se analisa, tendo sempre se manifestado no sentido de que as provas constantes nos autos não são suficientes a justificar a utilização das remessas em questão como dispêndio para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Foi o que aconteceu, por exemplo, no julgamento do Recurso Voluntário nº 160.501, de cuja ementa se extrai:

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU

AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - Toda a relação de transferências em contas bancárias no exterior, em conta titularizada por pessoa jurídica, que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial.

Recurso Voluntário provido.

(Ac. nº 106-17.029, Rel. Cons, Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 07.08.2008)

Diante do exposto, há que se excluir do quadro de variação patrimonial os valores relativos aos depósitos efetuados no exterior, pois não há prova de que este dispêndio tenha sido efetuado pelo Recorrente.

Excluída esta parcela do quadro de variação patrimonial, as origens apuradas pela fiscalização no referido quadro são suficientes para acobertar os dispêndios efetuados pelo Recorrente nos anos de 2001 e 2002 – de forma que não resta nenhum acréscimo patrimonial a descoberto, e o lançamento não pode prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%, reconhecendo, assim, a decadência da parcela do lançamento relativa ao ano de 2000, e para, no mérito, dar provimento ao recurso.



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.012306/2006-54

Recurso nº: **157.619**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **106-17.196**.

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional